



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920135 - GO (2025/0147373-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EUDES RIBEIRO CAMARGO**
ADVOGADOS : **TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793**
: **PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **EUDES RIBEIRO CAMARGO**
ADVOGADOS : **TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793**
: **PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. MATÉRIA DE PROVA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de legítima defesa de terceiro na fase do art. 413 do CPP demanda prova plena e incontroversa da excludente, o que não se verificou, sendo vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. A pretendida exclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob a alegação de incomunicabilidade a quem não teria criado a condição de vulnerabilidade, não se adequa à hipótese concreta, em que a conduta prévia não é relevante, e pressupõe reconstrução da dinâmica fática e do concurso de agentes, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Na pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A incidência do princípio da consunção entre o homicídio e a posse irregular de arma de fogo depende de apuração fática a cargo do Tribunal do Júri, não sendo possível defini-la na via especial sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia, de forma motivada, os pontos essenciais da controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de

todos os argumentos trazidos pelas partes.

5. A alegada violação ao art. 155 do CPP não se sustenta, pois houve referência a elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial; a pretensão de reponderação do peso entre provas judiciais e elementos informativos também demanda reexame probatório, inviável na via especial.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920135 - GO (2025/0147373-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EUDES RIBEIRO CAMARGO**
ADVOGADOS : **TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793**
: **PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **EUDES RIBEIRO CAMARGO**
ADVOGADOS : **TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793**
: **PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. MATÉRIA DE PROVA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de legítima defesa de terceiro na fase do art. 413 do CPP demanda prova plena e incontroversa da excludente, o que não se verificou, sendo vedado, em recurso especial, o revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. A pretendida exclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sob a alegação de incomunicabilidade a quem não teria criado a condição de vulnerabilidade, não se adequa à hipótese concreta, em que a conduta prévia não é relevante, e pressupõe reconstrução da dinâmica fática e do concurso de agentes, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Na pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A incidência do princípio da consunção entre o homicídio e a posse irregular de arma de fogo depende de apuração fática a cargo do Tribunal do Júri, não sendo possível defini-la na via especial sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia, de forma motivada, os pontos essenciais da controvérsia, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos trazidos pelas partes.

5. A alegada violação ao art. 155 do CPP não se sustenta, pois houve referência a elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial; a pretensão de reponderação do peso entre provas judiciais e elementos informativos também demanda reexame probatório, inviável na via especial.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUDES RIBEIRO CAMARGO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 1459/1483):

EMENTA. DÚPLICE RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO. PRONÚNCIA. IMPRONÚNCIA. HOMICÍDIO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nesta quadra do escalonado, no que pertine ao elóquio defensivo por meio do que EUDES postula absolvição por legítima defesa, de verificar-se que os elementos probatórios não autorizam precipitar esta resolução, considerada a imprescindibilidade de que institutos jurídicos prescritos em normas penais justificantes ou permissivas demandam um arsenal de dados aptos a validarem sua presença de modo incontrovertível, em tal espectro que não se assome nenhum laivo de irresolução, dê-se que, por conseguinte, presentes todos os requisitos equivalentes aos componentes tipológicos descritivos da causa obtestada. Afigura-se, em tese, criterioso e pródigo definir-se, no juízo natural da causa, todos os dados constitutivos da obliterante da ilicitude, em seus minuciosos aspectos, inclusive, quanto à sua dimensão. Nessa ordem de ideias, afigura-se razoável manter o curso legal da apuração do fato e propiciar aos juízes leigos, a quem a Constituição da República confere competência para tanto, a valoração do conteúdo probatório.

II. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MEIO CRUEL. FACTIBILIDADE. O fato, em tese, de que o ofendido se encontrasse no chão, houvesse pedido para não ser morto e desculpas, foi o que serviu de lastro para o reconhecimento do uso de meio cruel na realização do evento. O componente em perspectiva (estar no chão, pedir para não morrer e desculpas) corresponde, o primeiro (estar no chão), a outra modalidade de circunstância qualificante e, os dois ulteriores (não morrer e desculpas), se atinem a um aceno de clemência formulado pelo ofendido, de maneira que não se conforma com o significado de meio utilizado pelo agente na realização do fato. A crueldade não está na psiquê do agente, muito menos nos reclamos do ofendido, ao pedir para não ser morto, mesmo havendo se desculpado. O meio cruel equivale à utilização de elemento, agente, mecanismo ou instrumento, apto a infligir à vítima um intenso e desnecessário sofrimento para alcançar-se o resultado desejado, o que provém não somente da insensibilidade do autor do fato, no entanto, principalmente, do aparato ou artefato por ele utilizado, não de sua indiferença, frieza ou desumanidade. Nota-se que o tipo penal que define o meio cruel reclama interpretação analógica, porque o legislador enumera hipóteses casuísticas e, em seguida, estabelece uma cláusula geral e, assim, para ser meio cruel, deve guardar equipolência com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura etc. O episódio que centraliza este caso, quanto ao ânimo interior do agente, é referencial que refoge do conceito de meio, o que

induz empreender-se a derivação da qualificadora em comento.

III. RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. O magistrado de primeiro grau motivou de maneira objetiva e sucinta não apenas sobre o tipo básico, todavia, listou as razões que fundamentam a admissibilidade do embasamento acerca da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Assim sendo, sua manutenção se configura como medida imperativa.

IV. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. A tese arguida para aplicação do princípio da consunção, em princípio, não dispõe de significativa densidade. Ao perflustrar o alfarfábio, denota-se que a utilização da arma de fogo verificou-se no momento do fato mais relevante, ocorrido nas imediações da residência do pronunciado, de onde a teria trazido consigo. Ora, a existência do artefato bélico em sua casa, naturalmente, precede à ocorrência do episódio da competência do Júri e, desse modo, verter resolução que contemple a hipótese propugnada, de absorção, faz extrair-lhe do conhecimento aquilo que deve ser de sua ciência. A esta altura, não é factível definir-se o lapso em que o instrumento sob menção se encontrasse sob disponibilidade do indigitado agente. Sendo assim, há de ser objeto de resolução leiga.

V. REINSERÇÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL. DESCABIMENTO. A qualificadora em perspectiva se fez insinuar, unicamente, ao denunciado que remanesceu impronunciado, sob a assertiva de que ele estaria em um relacionamento com a ex-companheira da vítima, o que, portanto, não há como se reinserir na resolução angular, por incomunicável e, de mais a mais, diante da persistência da impronúncia do codenunciado.

VI. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIRMAÇÃO DA RESOLUÇÃO INSULAR. A motivar a pronúncia, em necessário ádito à prova da existência de fato penalmente relevante doloso contra a vida, inexcusável a presença de indício suficiente de autoria, o qual há de se mostrar portador de plausibilidade real. A mera possibilidade ou prognose de autoria, não transcendente do imaginário, sem fundar-se em dados concretos e minimamente seguros, torna a convalidação da sentença de impronúncia medida impositiva. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO EM PARTE O PRIMEIRO E IMPROVIDOS O SEGUNDO E O TERCEIRO.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que a distinção entre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reexame fático-probatório foi indevidamente afastada, afirmando ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ em suas teses.

Aduz que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não pode ser comunicada, pois a condição de vulnerabilidade teria sido criada por conduta autônoma do corréu. Sustenta, ademais, contradição na premissa fática utilizada para afastar a consunção quanto à posse de arma, porquanto o acórdão de origem teria remitido o ponto ao júri. Defende negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que os embargos de declaração na origem foram genéricos e não enfrentaram pontos específicos.

Afirma, ainda, a possibilidade de legítima defesa de terceiro com base em fatos já delineados, sem necessidade de novo cotejo probatório, e insiste na violação ao art. 155 do CPP em razão do suposto peso excessivo atribuído a elementos inquisitoriais.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula 7/STJ, determinar o processamento do recurso especial quanto à exclusão da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP e à consunção do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, bem como para a reapreciação das teses de legítima defesa de terceiro e de violação aos arts. 155 e 619 do CPP; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial defensivo, mantendo a inadmissão do apelo nobre à luz de óbices específicos. A distinção aventada entre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reexame fático-probatório não se aplica às teses deduzidas pelo agravante.

O acórdão estadual expressamente assentou haver “fundada dúvida” sobre a alegada legítima defesa de terceiro, registrando que a tese deve ser apreciada pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

Nesse cenário, o acolhimento da absolvição sumária demandaria a revisão das premissas reconhecidas pela Corte local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça proclama, por meio da sua Terceira Seção, que não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. Além disso, para o exame da ocorrência de excesso de linguagem, é necessário contextualizar o trecho tido por viciado pela parte, para averiguar se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular. Precedentes.

4. Na hipótese, não há que se falar nem em excesso de linguagem nem em pronúncia baseada no princípio in dubio pro societate, pois o Magistrado de primeiro grau agiu dentro das balizas previstas no art. 413 do CPP e

demonstrou a existência de lastro probatório a evidenciar a plausibilidade da acusação.

5. As instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não estar plenamente demonstrada a legítima defesa e não ser manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil.

Dessa forma, rever a conclusão acima demandaria o reexame de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.429.189/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024).

No mesmo sentido, quanto à imprescindibilidade de prova plena e incontroversa da excludente para a absolvição sumária na pronúncia:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que manteve a pronúncia do agravante por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. A defesa pleiteia a absolvição sumária, desclassificação para lesão corporal ou exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia deve ser mantida, considerando a alegação de legítima defesa, desistência voluntária e a improcedência das qualificadoras de motivo fútil e meio cruel.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade que não adentra o mérito, bastando a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme o princípio *in dubio pro societate*.

5. O reconhecimento da legítima defesa ou da desistência voluntária somente é admissível quando a defesa apresenta prova plena, robusta e incontroversa, o que não se verifica no caso em questão.

6. Os elementos dos autos indicam a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, além de qualificadoras que não são manifestamente improcedentes, justificando a manutenção da pronúncia.

7. A análise das teses defensivas de legítima defesa, desistência voluntária e improcedência de qualificadoras demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios de autoria, não adentrando no mérito. 2. **O reconhecimento da legítima defesa ou da desistência voluntária requer prova plena e incontroversa, não presente no caso.** 3. A análise das teses de legítima defesa, desistência voluntária ou improcedência manifestada das qualificadoras demandam revolvimento fático-probatório é incabível em recurso especial."

(AREsp n. 2.514.129/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

A controvérsia acerca da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal igualmente não se resolve por reavaliação jurídica abstrata. O Tribunal de origem manteve a qualificadora, destacando suporte indiciário extraído da dinâmica do fato - “a vítima teria sido alvejada quando já caída ao solo”, situação que, em tese, inviabilizou sua reação - de modo que a pretendida exclusão, por suposta incomunicabilidade a quem não teria criado a condição de vulnerabilidade, pressupõe reconstrução da trajetória fática e do concurso de agentes.

Ademais, o pressuposto fixado pelo Tribunal de origem - a vítima teria sido alvejada quando já caída ao solo -, não alcança a circunstância causadora da queda, que é relevante para análise da incidência da qualificadora. Não há que se falar, portanto, em comunicação da imputação.

Note-se que “[a] jurisprudência desta Corte Superior orienta que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri” (AgRg no AREsp n. 2.392.819/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024).

No que toca ao princípio da consunção em relação ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, o acórdão estadual consignou que a arma estava na residência do pronunciado e que, “a esta altura, não é factível definir-se o lapso em que o instrumento sob menção se encontrasse sob disponibilidade do indigitado agente. Sendo assim, há de ser objeto de resolução leiga” (e-STJ fl. 1851, item IV, reproduzido do acórdão de origem).

A decisão agravada não atribuiu certeza diversa; apenas ressaltou que a alegada absorção depende de apuração fática a cargo do Júri, razão pela qual é insuscetível de exame em recurso especial sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Não há contradição a sanar, mas reforço da inviabilidade de decidir a consunção fora do contexto probatório que o próprio acórdão remeteu ao Conselho de Sentença.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional igualmente não procede.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, dirimiu de forma fundamentada as questões suscitadas, manifestando-se expressamente sobre a admissibilidade da acusação e a manutenção da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ainda que de modo contrário à pretensão da defesa.

A só circunstância de o acórdão não acolher a tese defensiva não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que, conforme entendimento fixado pela jurisprudência desta Corte, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, bastando que apresente motivação suficiente.

No ponto referente à violação do art. 155 do CPP, a decisão agravada destacou a existência de elementos produzidos sob o crivo do contraditório, como depoimento em juízo de Rodrigo Pena Vicentini Lobo, além de laudo pericial, a afastar a premissa de pronúncia apoiada exclusivamente em prova inquisitorial (e-STJ fl. 1467).

Pretender que esta Corte revise a ponderação do peso relativo entre elementos informativos e provas judiciais implica, novamente, reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0147373-4

AgRg no
AREsp 2.920.135 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02855460720168090049 28554607 2855460720168090049

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUDES RIBEIRO CAMARGO
ADVOGADOS : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : EUDES RIBEIRO CAMARGO
ADVOGADOS : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : HYGOR NATHAN SANTOS CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUDES RIBEIRO CAMARGO
ADVOGADOS : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : EUDES RIBEIRO CAMARGO
ADVOGADOS : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
PAULO EDGAR DE GODOY PINHEIRO NETO - GO038125

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265515821888989@ 2025/0147373-4 - AREsp 2920135 Petição : 2026/0070768-9 (AgRg)